



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037264-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante BORGES & CESCO COMÉRCIO DE IMÓVEIS PLANEJADOS LTDA, é agravado JOÃO PEDRO BRESSANE DE PAULA BARBOSA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2037264-46.2025.8.26.0000

Agravante: Borges & Cesco Comércio de Imóveis Planejados Ltda

Agravado: João Pedro Bressane de Paula Barbosa

VOTO Nº 8602

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PARTE AGRAVADA E REJEITOU ALEGAÇÃO DE REVELIA.

INADEQUAÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES NÃO CONTEMPLADAS PELO ARTIGO 1.015 DO CPC/2015, QUE INSTITUIU UM REGIME DE TAXATIVIDADE NO REGIME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, MITIGADA APENAS EM FACE DE SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, NÃO ABARCANDO AS MATÉRIAS EM QUESTÃO. TEMA REPETITIVO 988 DO STJ.

AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECO. RECURSO NÃO CONHECIDO. SEM CONDENAÇÃO EM ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que concedeu a gratuidade da justiça à parte agravada e rejeitou alegação de revelia.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta conhecimento, porquanto ausente requisito de admissibilidade intrínseco, qual seja, a adequação do agravo de instrumento à situação ocorrida no processo.

No que concerne à pretensão de reforma das questões resolvidas na fase de conhecimento, a regra no CPC/2015 é que estas questões sejam impugnadas “*em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões*” (Artigo 1009, 1º §), admitindo-se, excepcionalmente, sejam impugnadas por agravo de instrumento (i) nas hipóteses expressamente previstas em

lei (Artigo 1015) ou (ii) quando “*verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*” (REsp 1.704.520/MT – tema repetitivo nº 988).

No caso, as questões resolvidas pela r. decisão agravada (deferimento da gratuidade da justiça e rejeição da alegação e revelia) não encontram previsão nas hipóteses legais de cabimento do recurso de agravo de instrumento, não se verificando, outrossim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação em se aguardar a rediscussão da matéria até o momento do julgamento do recurso de eventual apelação.

Há que se observar que o CPC/2015 instituiu um regime todo próprio ao agravo de instrumento, estabelecendo, “*numerus clausus*”, uma série de matérias que comportam discussão por esse tipo de recurso. A jurisprudência, é certo, ampliou, mas em pequena escala, esse número de hipóteses, permitindo a interposição do agravo de instrumento quando exista uma situação de risco concreto à esfera jurídica-processual da parte – situação de risco que não se configura neste caso.

Com efeito, diversamente do indeferimento da gratuidade da justiça, ou do acolhimento do pedido de sua revogação, que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inclusive, ostentam previsão expressa no artigo 1015, V, do CPC/2015, o deferimento da gratuidade – assim como sucede com as demais matérias impugnadas no recurso – não evidencia risco de perecimento de direito, não demandando apreciação imediata.

Quanto à revelia, ainda que se venha considerar configurada, *“a decretação da revelia com a imposição da presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na petição inicial não impede que o réu exerça o direito de produção de provas, desde que intervenha no processo antes de encerrada a fase instrutória.”* (REsp 1335994/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 18/08/2014), daí porque não há se falar em decorrente da inutilidade do julgamento da questão em recurso de apelação.

Pois que, por tais razões, por meu voto, **não conheço** deste recurso de agravo de instrumento.

Como não foram fixados encargos de sucumbência na r. decisão agravada, aqui também não se os fixam.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR